***AMICUS CURIAE*: Função democratizadora na prestação jurisdicional nos processos de grande complexidade.**

**Andréa Marcelino Andrade**

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá

**1 INTRODUÇÃO**

O processo civil brasileiro tem passado por um período de modernização e adaptação no sentido de possibilitar aos operadores do direito ferramentas mais efetivas e céleres na busca dos direitos pleiteados através da criação de instrumentos modernos de direito processual.

Nesse ínterim, com o advento do projeto do novo código de processo civil várias inovações processuais estão sendo incorporadas e em outros casos trazendo ferramentas já existentes em leis para serem aplicadas no processo civil, como é o caso da utilização do *amicus curiae*, ou seja, a utilização de informações prestadas por um terceiro não interessado de forma a contribuir para o melhor conhecimento do julgador das questões suscitadas no caso em discussão.

O tema em destaque, *amicus curiae*: função democratizadora na prestação jurisdicional nos processos de grande complexidade busca a discutir a possibilidade de ampliação de sua participação no processo de democratização da jurisdição, especificamente no que tange aos processos de grande complexidade.

A escolha do tema deu-se em razão de existir previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro da participação do amicus curiae em leis específicas, mas ainda ser apenas objeto de projeto de lei do NCPC.

Os estudos serão realizados a partir da posição doutrinária e da legislação vigente que trata da participação do *amicus curiae* no ordenamento brasileiro, através da analise dos conceitos doutrinários e jurisprudenciais, considerando os processos de grande complexidade que visam à proteção dos direitos coletivos e difusos, considerando a função democratizadora da utilização desse instrumento processual.

**2 *AMICUS CURIAE* E O PROCESSO COMPLEXO: NOÇÕES GERAIS**

2.1 Noções conceituais e históricas.

A definição de *amicus curiae* inicialmente pode ser entendida como um terceiro não interessado na lide com o objetivo de oferecer informações ao magistrado de forma a auxilia-lo na compreensão da demanda, essa pode ser na forma de pareceres escritos, ouvido pessoalmente ou até mesmo em memoriais.

Etimologicamente a expressão a*micus curiae* advém do latim e pode ser entendida como amigo da corte.

Um conceito técnico é encontrado na obra de MARINONI E ARENHART (*apud* PINTO, 2007, p. 130) sendo definido com as seguintes características:

O amicus curiae é o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica, de representatividade adequada, que atua em processos objetivos e alguns subjetivos, cuja matéria for relevante. Ele não é parte, ei que não postula ou defende um interesse próprio. Também não é terceiro interessado, porquanto não tem interesse jurídico na causa, bem como porque não assume a condição de parte ou de coadjuvante de alguma delas. Ele é terceiro indiferente, assemelhando-se a um auxiliar do juízo, na medida em que guarnece o magistrado de informações.

O conceito acima encontra consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que o conceitua conforme verbete disponibilizado no seu sítio oficial como sendo:

“Amigo da Corte”. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

Neste sentido pode-se inferir que sua função é de pluralizar o debate, possibilitando uma nova perspectiva sobre os fatos de forma a influenciar a decisão do juiz.

Não é pacífica a localização do surgimento do o amigo da Corte, mas BISCH (2010, p. 19) traz em seu livro pontos importantes sobre esta questão que depreendemos da citação abaixo:

Destarte, embora o Direito Romano não fizesse referência a tais auxiliares como *amici curiae*, não é insensato apontar que a raiz do instituto esteja nos mencionados “conselheiros”, os quais vale destacar, advogados não eram.

Em contrapartida, há consenso entre os estudiosos do tema sobre a aparição de um tipo específico de *amicus curiae* no inicial sistema de *common Law* inglês: seu papel consistia em auxiliar as Cortes, principalmente apontando erro manifesto em processos trazendo informações relevantes contidas em precedentes judiciais e em estatutos não conhecidos ou ignorados pelos juízes.

Dessa forma, observa-se que o seu papel desde suas primeiras aparições é de auxiliar, através de novas informações, o entendimento do julgador oferecendo informações técnicas, sociais e até mesmo de normas desconhecidas por ele.

Vale ressaltar que o CPC prevê a intervenção de terceiros no processo nas figuras da oposição, da nomeação à autoria, da denunciação da lide e do chamamento ao processo. Ocorre que esses pertencem àqueles que são atingidos pelo efeito da sentença, e, portanto possuem interesses na demanda, que por sua vez não fazem qualquer referência com o *amicus curiae* que apesar de ser chamado de terceiro não deve possuir qualquer relação jurídica com as partes envolvidas.

**2.2 Previsão legal no direito comparado e no direito brasileiro**

No direito brasileiro o instituto do *amicus curiae* encontra previsão legal no parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Na referida Lei o relator considerando a relevância da matéria poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A lei de Valores imobiliários nº 6.385/1976 também o prevê em seu artigo 31 a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE como *amicus curiae* através da obrigatoriedade de sua intimação em processos judiciais que será facultada sua manifestação em prestar esclarecimentos.

Outra referência legal é a Lei 12.529/2011 sobre a defesa da concorrência o seu que menciona a participação do *amicus curiae* em seu art. 78 que assim dispõe:  “A convite do Presidente, por indicação do Conselheiro-Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimentos ao Tribunal, a propósito de assuntos que estejam em pauta.”, nesse verifica-se a menção expressa da participação de qualquer pessoa, mesmo sem interesse na causa.

Nessa esteira DEL PRÁ (2011, p.308) acrescenta que a participação do *amicus curiae* no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil é de fundamental importância como se observa no excerto abaixo:

[...] representa importante evolução para o direito brasileiro, não só por poder propiciar avanços qualitativos na tutela jurisdicional em assuntos de relevância social, mas também por representar a criação de mais um mecanismo de participação democrática, em observância ao princípio democrático preconizado na Constituição Federal (art. 1.º, *caput*, CF/1998).

Nessa esteira, Bish (2010, p.31) apresenta abaixo a experiência inglesa na normatização da atuação do terceiro no processo:

Em 2001, o Attorney-General inglês, Lord William, e o Chief Justice, Lord Woolf, organizaram grupo de trabalho a fim de reavaliar e normatizar o *amicus curiae*, resultando num memorial para uso dos juízes ingleses. A primeira mudança trazida reside no próprio nome do instrumento processual, agora denominado *Advocate to the C*ourt. Entre outras previsões o memorial enumera as seguintes diretrizes: [...]; b) o Tribunal pode buscar assistência do *Advocate to the Court*, quando verificado perigo de que importante e difícil questão de direito seja decidida sem que a Corte tenha ciência de outras argumentações relevantes; [...].

Os ingleses reconheceram a necessidade e a importância da atuação do terceiro no processo como um instrumento de apoio aos esclarecimentos dos fatos e foram mais adiante propondo limites e regras a serem seguidos para sua atuação de forma a garantir que não haja possibilidade de interferir no livre convencimento do magistrado e/ou da Corte.

A utilização do *amicus curiae* nos Estados Unidos nas palavras de SILVA (2005) ocorre da seguinte forma:

Atualmente nos EUA, o *Amicus Curie*se encontra disciplinado pela Regra (Rule) nº 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos (U. S. Supreme Court) [vii] . O requerente da condição de A*micus Curiae* tem o dever de apresentar o consentimento das partes envolvidas no litígio, inclusive se pretender fazer sustentação oral de seus argumentos. Em não havendo o consentimento das partes, o A*micus Curiae* deverá juntar ao seu pedido de admissão, as razões da não anuência, pois não é parte formal do processo.  Contudo, independentemente do consentimento das partes litigantes, a Suprema Corte poderá admitir o ingresso do A*micus Curiae*no processo, e ainda determinar uma audiência prévia com as partes para resolver a questão.

O sistema americano o admite como parte formal do processo mesmo que não haja a anuência das partes a Suprema Corte é quem determinará ou não sua participação no processo.

**2.3 Tutelas dos direitos coletivos e difusos: Análise constitucional da tutela coletiva e seus aspectos formais**

Os direitos difusos são identificados pela circunstância de fato, enquanto direito coletivo pertencente a um grupo determinado de pessoas que possuem entre si uma relação jurídica.

A legitimidade ativa na busca de proteção desses direitos pode ser atribuída a qualquer cidadão, como nota-se no disposto do inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal, abaixo referenciado:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No mesmo sentido o artigo 1º da Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular qualifica o cidadão como parte legítima na defesa dos direitos coletivos, ao dispor o seguinte:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita ânua de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Apesar da disposição acima citada, a participação popular na prestação jurisdicional encontra barreiras legais para tal, é o que acontece na Lei da Ação Civil Pública que não inclui a legitimidade individual na proteção dos bens difusos e coletivos, é a posição de SILVA (2000, p. 59) que apresenta a seguinte opinião:

Esse posicionamento legislativo apresenta-se como sério e injustificável obstáculo ao acesso à jurisdição. Se for verdade, conforme exposto, que a principal característica dos interesses difusos e coletivos é o fato de serem “interesses cuja titularidade pertence a todos e a cada um dos membros de uma comunidade ou de um grupo, mas que não são susceptíveis de apropriação individual por qualquer desses membros”, não seria justo retirar do cidadão as armas e instrumentos que possibilitariam sua reação contra possíveis danos aos interesses difusos e coletivos. Revela-se inconcebível o motivo que levou o legislador infraconstitucional a vedar a legitimação individual para a defesa de tais interesses.

Essa situação demonstra a mitigação do cidadão àquelas questões de interesse geral o que pode ser combatido com a possibilidade de sua participação nas causas complexas que afetem todo o meio social que esteja inserida a discussão. A referida destaca entre os legitimados ativos a participação do Ministério público na defesa de tais direitos.

A participação do Ministério Público na defesa dos referidos direitos está prevista no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos: “São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”. Tal dispositivo não é exauriente, pois sua participação não está limitada apenas a essa função.

Notam-se, os direitos individuais homogêneos que surgem após um fato que causa dano a diversas pessoas que pode ser através de relações consumeristas e/ou no meio ambiente por exemplo, a definição descrita no inciso III do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que também prevê a participação do MP na defesa desses direitos.

As dimensões constitucionais do direito coletivo podem ser visualizadas na proteção das minorias, dos que apresentam necessidades especiais e principalmente ao meio ambiente e nos dizeres de ALMEIDA (2008 p 290):

[...] todos os ecossistemas planetários, em suas integralidades estão interligados, a questão ambiental não possui fronteira e limite continental, exigindo a construção tanto de uma ordem constitucional mundial efetiva, quanto de uma ética ambiental mundial que se fundamente na concepção de uma cidadania coletiva biocentrista solidarista.

Desse modo, a tutela do meio ambiente, por exemplo, extrapola os limites individuais e alcança toda a coletividade não importando os limites espaciais.

Os direitos coletivos, os difusos, bem como os individuais homogêneos possuem um ponto comum que é a busca da defesa das prerrogativas do interesse da comunidade.

Cumpre ressaltar que o Brasil apresenta dimensões continentais e que cada federação nacional apresenta características culturais diferenciadas, que podem ainda diferenciar-se conforme a região dentro do mesmo estado.

As normas materiais e formais, excetuadas as constitucionalmente de competência estadual, são de aplicação em todo território nacional, seguindo os princípios delineados pela CRFB/88.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere às normas infraconstitucionais, bem como a jurisprudência, inicia-se um processo a valorização da participação de um terceiro não envolvido na causa que possa contribuir para a elucidação de fatos no sentido de fornecer elementos de convencimento para o julgador dentro do contexto do direito pleiteado.

As sociedades contemporâneas passam por um momento de grande complexidade nas relações, sejam relações interpessoais ou com o ambiente em que vive. Para tanto, é necessário que haja um sistema legal que possa exprimir as necessidades do indivíduo e do meio ambiente de forma a minimizar os conflito e os danos.

O direito material não é capaz de acompanhar a evolução social na mesma velocidade e para que reduza as disparidades entre a realidade factual, o direito material e a prestação jurisdicional têm o direito formal, que oferece um sistema processual dinâmico e interativo para que se crie um liame entre eles, possibilitando que a justiça possa ser alcançada.

Nesse ínterim se faz necessário a compreensão do sistema legal relacionado aos processos de grande complexidade previstos no sistema legal pátrio.

**2.3 O processos de grande complexidade: atuação e importância do *amicus curiae,* aspectos doutrinários e jurisprudenciais nas ações coletivas.**

Não é objeto de estudo o levantamento histórico do surgimento no sistema legal das ações coletivas, mas reconhecidamente importante destacar nesse tópico os principais conceitos e normas concernentes ao tópico para que possa facilitar a compreensão e contextualização dessas ações, que visam à proteção dos direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, bem como, a atuação e os reflexos do terceiro não interessado no processo.

Com a instauração do regime democrático e a promulgação da CRFB/88 os direitos sociais e econômicos passam a ter mecanismos de defesa no intuito de proporcionar tratamento desigual para que se possa alcançar igualdade de condições sociais, políticas dentre outras necessárias para uma vida digna e prospera, sem deixar de proteger os recursos naturais na tentativa de promover o desenvolvimento sustentável.

Nessa esteira, as ações coletivas assumem um papel de fundamental importância na proteção desses bens, seja com o Ministério Público ou de um cidadão como legitimado ativo na busca da prestação jurisdicional.

A legitimidade para propositura dessas ações foi delineada pela Constituição de 1988 e regulamentada por normas infraconstitucionais que também estabeleceu instrumentos de acionamento pelos legitimados da justiça, esses como o mandado de segurança coletivo, a ação civil pública e a ação coletiva.

Alguns dos artigos constitucionais referentes a esses instrumentos são visualizados abaixo:

Art. 5º [...] LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A regulamentação do inciso III do art. 129 da CRFB/88 veio com a Lei nº 7345/85 que disciplina a ação civil pública que se apresenta nos seguintes termos:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.

A ação coletiva tem como objetivo proteger direitos difusos que ultrapassam a esfera individual e, portanto, o judiciário não pode dispensar o mesmo tratamento concedido a essa, desse modo, havendo moderação na avaliação dos fatos.

Abaixo se observa o posicionamento de Almeida (2004) em relação à postura do magistrado diante de interesses sociais envolvidos na demanda:

[...] todo interesse posto em ação coletiva, qualificado pela relevância social, necessitará, para uma abordagem que objetive a *verdade real*, ser dimensionado para o conhecimento total do conflito de interesses por parte do Magistrado, haja vista que referido conflito supera, e muito, os interesses privados das partes em litígio; e, por consequência, deverá se dado a este Juiz – para a concretização do Estado Social de Direito – poderes que extrapolem as amarras do Estado Liberal, impondo-se, quando necessário, o julgamento *além* daquilo que foi pedido pelo Autor e resistido pelo Réu, com vistas à satisfação dos interesses sociais latentes em demandas desse jaez.

Na situação acima o autor entende que em casos específicos a decisão poderia até apresentar características *ultra petita*, pois o bem social deve ser alcançado em detrimento dos individualmente entendidos.

Corroborando o entendimento Appio (2005, p. 96) acrescenta que:

Os interesses difusos assumem o âmbito de interesses dos cidadãos em relação a bens de natureza coletiva, reforçando os laços de solidariedade entre os membros da sociedade. Contudo, estes direitos/interesses difusos, demandam um tratamento processual e material específico, diante da indivisibilidade e indisponibilidade do objeto, o que se traduz no postulado de que os direitos difusos somente podem ser tutelados na via coletiva, aí incluída a ação popular.

Ao verifica-se a posição acima citada pode inferir que o autor deixa claro que processo coletivo necessita de uma via distinta, acrescento que além dessa necessidade existe uma repercussão social que deve ser observada, é o que pode ser visualizado ao analisar a decisão abaixo transcrita que elucida a perspectiva transcendental dos direitos coletivos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. QUESTÃO QUE TRANSCENDE OS INTERESSES SUBJETIVOS DAS PARTES. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. RE 579951 / RN - Rio Grande do Norte REsp Relator (a):  Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento:  20/08/2008. Órgão Julgador:  Tribunal Pleno.

Não é novidade a participação do *amicus curiae* no processo judicial nacional, e também se faz necessário destacar que o Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro traz no seu arcabouço legal a previsão de sua atuação como um instrumento processual.

Na visão de Cappelletti (1993, p.75) ao desenvolver seu trabalho sobre a atuação do magistrado frente à produção legiferante moderna, traz uma como forma de auxílio nesses casos à contribuição do trecho abaixo citada:

Por outro lado a gravidade do problema muitas vezes pode ser atenuada mediante o recurso ampliado a pareceres técnicos ou perícias, à intervenção de terceiros no processo - também com a finalidade proeminente informativa, a exemplo do *amicus curiae brief* e outras formas análogas [...].

No mesmo sentido Rodrigo Strobel Pinto expôs suas ideias em artigo publicado na Revista de Processo, ano 32, nº 151, nesse artigo o autor demonstrou a possibilidade de ampliação de atuação do *amicus curiae* apresentando argumentos fáticos e legais que balizaram à sua participação.

No momento em que utiliza dessas ações tem-se a possibilidade de em um único processo alcançar a proteção de um grupo de pessoas ou mesmo de toda a coletividade, como por exemplo, na tutela do direito ambiental, ou até mesmo uma dimensão política no que se refere aos entes políticos e seus atos.

A complexidade das ações coletivas reside na amplitude de seus efeitos, pois objetiva a proteção dos direitos coletivos e difusos que se traduzem em bens e valores éticos ambientais, econômicos e principalmente sociais.

Cumpre ressaltar que não existem no ordenamento jurídico nacional regras pré-definidas para identificar e/ou apontar quais as demandas são complexas. O magistrado é quem avalia quais casos que se enquadram nessa situação.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro em seu artigo 322 estabelece que o magistrado considere a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia para chamar ao processo àquele que possa contribuir com seus esclarecimentos o julgamento da mesma.

Cabe aqui levantar alguns questionamentos sobre a alternatividade entre a relevância da matéria, especificidade e repercussão social, pois o projeto de lei ao possibilitar a aplicação alternativa e não cumulativa dos requisitos pode desfigurar o objetivo intrínseco da norma, que é garantir que os elementos sociais, culturais, morais e contemporâneos possam conduzir a interpretação da norma para o caso objeto da lide.

Corroborando tal entendimento Del Prá (2011, p.310) acrescenta:

Por essas razões, parece-nos que uma melhor forma (dentre outras possíveis) seria a reunião desses dois requisitos, que se completariam mutuamente, identificando hipóteses de concreta ou potencial influência sobre a sociedade, segundo a seguinte fórmula: relevância ou repercussão social da controvérsia.

Outro aspecto importante que vem sido discutido nos tribunais superiores é a necessidade de representatividade do indicado para a função de *amicus curiae*, é o que dispõe § 2º do art. 7º da Lei 9868/99 quando fala sobre a manifestação de outros órgãos ou entidades, mas o que devem ser considerados são as contribuições, os valores e o grau de conhecimento que esse poderá agregar aos autos.

Nesse contexto surgem os debates jurídicos e jurisprudenciais em relação à forma de apresentação das informações prestadas pelo terceiro não interessado, seria por relatório, conforme o disposto no art. 10 da Lei acima citada, ou através de sustentação oral, por se tratar de um representante judicial.

Tais questões vêm sendo amplamente discutidas nas ações que objetivam o controle de constitucionalidade, pois a figura do *amicus curiae* nessas questões reflete a legitimação social através do regime democrático.

O Superior Tribunal de Justiça, através da primeira seção corrobora o posicionamento acima ao decidir os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 200802654994, que se segue:

PROCESSUAL CIVIL – DEFERIMENTO DE INGRESSO DE SINDICATO COMO **AMICUS CURIAE** – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. Esta Corte tem reiteradamente aceito o ingresso do **amicus curiae** nos feitos em que haja relevância da matéria como o presente, no qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas locadoras de mão de obra. Agravo regimental improvido. STJ. AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 827194. RELATOR: HUMBERTO MARTINS. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DA DECISÃO: 09/09/2009. DJE DATA: 18/09/2009.

A ementa do acórdão acima citada estabelece o critério da relevância da matéria para legitimar a participação do *amicus curiae*, assim não há dúvida quanto à utilização desse instrumento nos tribunais superiores.

Contudo, após o levantamento jurisprudencial não restou evidenciado sua utilização em processos em primeira instância, pois as ações complexas podem surgir em demandas onde não se discute a validade de uma lei ou ato normativo, mas também em questões onde existam danos, como por exemplo, os ambientais e os da relação de consumo.

Quando ocorrem tais danos o magistrado tem como instrumentos perícias e laudos técnicos, que em muitos casos apresentam dados científicos e técnicos de grande importância, mas que ainda se mostra insuficiente para a avaliação do julgador que caso tivesse como instrumento legal a utilização desse terceiro, poderia obter informações da real extensão do fato, tais como seus reflexos sociais e econômicos. Desse modo, o convencimento se formaria através da interpretação legal, dos dados técnicos e com as informações prestadas por um terceiro alheio à demanda, mas que possui informações relevantes ao deslinde da mesma.

**3 CONCLUSÃO**

Com base no referencial teórico verificou-se que o *amicus curiae* representa uma evolução no sistema processual brasileiro, por se tratar da inclusão de um terceiro sem interesse jurídico e que a sua presença no processo pode se dar através de solicitação das partes ou de ofício.

A proposta do projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro prevê em seu artigo 322 a possibilidade de utilização desse instrumento, ampliando assim sua participação que atualmente encontra previsão legal em poucas leis extravagantes como na Lei de Valores Imobiliários e na lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A viabilidade de sua utilização ficou evidenciada na possibilidade do magistrado possuir mais um instrumento que o auxilie na formação de seu convencimento, contribuindo com informações advindas de pessoa estranha à lide, mas conhecedora da realidade local no que se refere ao objeto da discussão.

Outro aspecto que corrobora é a experiência dos tribunais superiores e sua aceitação pelos mesmos, que entendem a importância das informações prestadas por ele.

A jurisprudência mostrou que a figura do *amicus curiae* no processo é o regime democrático sendo respeitado, pois a participação popular através de seus representantes é a expressão maior da democracia no poder judiciário, assim as decisões nos processos em que se busca a proteção dos direitos difusos e coletivos possam aproximar do desejo de justiça daquela sociedade.

As questões suscitadas trouxe a lume a discussão da necessidade de se regulamentar de forma clara os requisitos de utilização desse novo instrumento processual, pois a proposta contida no projeto do NCPC encontra-se até a presente data construída com requesitos alternativos e pouco esclarecedores, o que pode gerar insegurança jurídica e retirar seu objetivo principal, que é de oferecer uma ferramenta de participação democrática.

Vale ressaltar que existem posicionamentos contrários justamente preocupados com os limites e os critérios de escolha do *amicus curiae*, o que é perfeitamente razoável se o artigo 322 do NCPC mantiver o texto atual.

Os autores consultados mostraram as experiências vivenciadas por outras nações em seus aspectos positivos e negativos e que na sua grande maioria foi de fundamental importância no momento do convencimento do magistrado na resolução de conflitos complexos em que o direito pleiteado envolvia toda uma coletividade de pessoas.

A presente pesquisa permite avaliar que é perfeitamente possível a utilização do terceiro não interessado nos processos complexos, inclusive no que se refere àqueles discutidos em sede de primeira instância.

Esse trabalho traz a lume aos operadores do direito algumas as questões socialmente relevantes que devem ser consideradas no momento da formação do convencimento do magistrado que tem como desafio uma sociedade de grande complexidade com leis materiais inadequadas e um procedimento ineficiente aliado ao um sistema judiciário sobrecarregado.

Infere-se diante dos dados levantados que é necessário a aplicação no processo de um instrumento que forneça uma ligação entre a demanda com a realidade local sem interferência de interesses e que apenas contribua na árdua tarefa de se estabelecer a justiça diante de uma realidade social altamente dinâmica e complexa estabelecendo uma função precípua na democracia nacional.

**4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Material Coletivo. **Superação da *Summa Divisio* Direito público e Direito Privado por uma nova *Summa Divisio* Constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 901p.

APPIO, Eduardo. **A Ação Civil Pública no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2005. 288 p.

BASTOS, Cleverson Leite., KELLER, Vicente. **APRENDENDO A APRENDER - INTRODUÇÃO A METODOLOGIA**. 23ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

BISCH, Isabel da Cunha. **O *AMICUS CURIAE*, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. 176 p.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1993. 134 p.

NUNES, Dierle., BAHIA, Alexandre., CAMARA, Bernardo Ribeiro., SOARES, Carlos Henrique. **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 765 p.

SILVA, Paulo Márcio da. **INQUÉRITO CIVIL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Instrumentos da tutela coletiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 158 p.

**Artigos**

ALMEIDA, Renato Franco de. **Princípio da demanda nas ações coletivas do Estado Social de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 188, 10 jan. 2004 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4709>. Acesso em: 30 out. 2012  
  
CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares - O amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses**. REVISTA DE PROCESSO, Ano 29, nº 117, setembro-outubro de 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIMA, Daniel Ferreira de Oliveira. **O amicus curiae no processo coletivo. Análise do instituto em sua participação no âmbito do Direito Processual no Estado Democrático de Direito, como colaborador na tutela dos direitos coletivos lato sensu**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3027, 15 out. 2011 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20214>. Acesso em: *22 ago. 2012*.

PINTO, Rodrigo Strobel. ***Amicus curiae*: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial**. REVISTA DE PROCESSO, Ano 32, vol. 151, setembro/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRÁ, Carlos Augusto Del. **Primeiras impressões sobre a participação do *amicus curiae* segundo o projeto do Novo Código de Processo Civil (art. 322)**. REVISTA DE PROCESSO, Ano 36, vol. 194, abril/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. ***Amicus* *curiae*, direito, política e ação afirmativa**. Disponível em: www.achegas.net/numero/vinteequatro/l\_fernando\_24.htm. Acesso em 11 de outubro de 2012.

**Leis**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\_29.03.2012/CON1988.shtm. Acesso em: 20 de setembro de 2012.

BRASIL. lei nº 4.717/65. **Dispõe sobre a Ação Popular**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2012.

BRASIL. lei nº 7.347/85. **Dispõe sobre a Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2012.

BRASIL. Lei nº 6.385/1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em: www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6385-7-dezembro-1976-357234-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 17 de maio de 2012.

BRASIL. Lei nº 9.868/1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 17 de maio de 2012.

BRASIL. Lei nº 12.529/2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências**. Disponível em : www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em 11 de outubro de 2012.

**Acórdãos**

RE 579951 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE. REPERCUSSÃO GERAL NO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Relator(a):  Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento em: 17/04/2008, publicado no DJe de 16/05/2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28processo+coletivo%29&base=baseRepercussao. Acesso em 30 de outubro de 2012.

PROCESSUAL CIVIL – DEFERIMENTO DE INGRESSO DE SINDICATO COMO ***AMICUS CURIAE*** – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. Esta Corte tem reiteradamente aceito o ingresso do **amicus curiae** nos feitos em que haja relevância da matéria como o presente, no qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas locadoras de mão-de-obra. Agravo regimental improvido. AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 827194. RELATOR: HUMBERTO MARTINS. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DA DECISÃO: 09/09/2009. DJE DATA: 18/09/2009. Disponível em: http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. Acesso em 08 de novembro de 2012.